Em seguimento foras discutidos, portos a colaçãos e approvados pela Camaraços artigos 28, e 29 da Titudo 5, que trata da Aler. tura das Sessois.

cao de Régimente des Consethes Geraes de Provincias.

Serantow-se a Senão ás duas horas = Visconde de Santo Amara Prexidente = Visconde de Barbacera Il Secretario = Barao de Kalinga Il Secretario.

> So dia The Junho de 1826. Prezidencia do clar lice Francheste.

As der horas e meia fex se a chamada, e schara's se presentes cinto cinco dos Sent Senadores, fastando os Sent Visto condes de Santo comaro, de Inhambupe, de Cananago a de Nazareth, de Baependy, de Caravellas, do Fanado, e os elestos Bispo Capellas Mos, país Exampetista de Fanado, e os elestos fore Feliciano Fornardes Conheiro, fore Forqueiro Naturco de Shaujo, e Visiconde de Marica.

Ver Senas por nais estar a Cara completa. = Marquer de Senas da Calma Vice Escridentes = Visconde de Barbacena de Secretario = Baras de Salença de Secretario.

Truibincia do Inr. Tresibinte

Abesta a defino foi lida a nota termada no dia 7, e a chota do dia 6, e tanto huma como a entra forció approvadas

Them Sur Senador partecipour que as Departação nomeada para afeiter ao funeral do Sur. Visconde da Cachoura prehenchera as suas funços suprindo o Sur Barão de Conganhas do Campo as vises do Sur Barão Capellão Moi, que não pode camparices.

Ottalator da Commissão de Statistica propor som ungencia, que se nomeassim mais Down Membres à referida Cammifias. O chi Tresidente submettendo este objecto à Decisão de Camara, for approvado, e procedendo depois à votação sahirão eleitas as In Bisho Capellaro Mor com 21 votas Barno de Cahithe com 18 Introve em 2.ª disculsão a Jarscer da Commissão De Legislação sobre o requerimento de João Car. doso de Almeida Amado, e depair de discutido, o Jan. Tresidente perquentou se a Camara o approvava; e vences-fe que sim. Ive a 2 sutura a sequente timenda as to justo de Lu sobre o Monte Vio, pelo Author do mumo Trajecto. Troponho que no men Trojecto de La sofre o Monte Vio de supremas or Artigos 20, 21, 24. e em fin lugar se ponhas as signintes: Notigo 20. In cada huma das Travincias do Imperio serà creada huma funta administrativa comportà do Shefouriero das Tropas ou quem suas verus firer, dois offician nomiados pela corporação. dos contribuentes, e do official Infidente nomeado pelo Governo, o qual dirigirà na sua Trovincia a Imhibuicas do Monte Tio debaixo do memo methodo, e systema estabelecido na Corte, e no que the for aplicavel. Antigo 21. O pagamento Das Comoes sura a congo da Caixa da Orovincia que ultimamente ncelia, ou deveria receber a contribuccão ordinaria, on extraordinaria do official fallecido. Antigo 22. Fica sindo permittendo a hum Official que papa a servir de huma para ou tra Provincia, ficar continuando a pagar, ca des Membro de Monte dis a que anteriormente furtiencia, com hanto porem que para elle conti nue a dar regularmente as suas contribuicour

ordinarias, e extraor dinarias.

Artigo 23. Mo ears do Artigo antecedente, fica a cargo do Official promover asontos a farer em humas e outra Caixa de Orivincia, a fim de que ellas intere di posas farer as precisas tramaccias. Jaco do Cenado em 3/ de Maio de 1826 = Bonto Barroso Cercira.

Tropoz o Smi bresidente se a Emenda era digna de entrar em deliberação, para ser discutida com o Trojecto: a Camara refolves que sim Toi a imprimir.

Der ignalmente Qa Litura o dequente

Trojecto de Xii.

perio do Brazil Decerendo promover a Construccão dos chavias da chbarinha Abircante, e bem af sim a chavigação, que camitêtue a base do Commercio, da industria, e das riquizas, e forças do Estado, Decreta o sequinte

Sobre a Construisção, e Maregação.

para fabrico das chavios, sendo producidas noldrazel, serão exemplas de direitos de intradas, ou qualquer emolumento.

chtigo 2 Tudo o gue foi necepario para o aparelho, preparo, sobrecellente, provisor, e uro do chavio, ou elavios que sahir, ou sahirem em viagem, será livre de Direitos, e de qualques emo-lumento, provado que sya na chfandiga a referida necepidade, e uso

Artigo 3. Ficas exemptas de Direitos de entrada todas, e quasquer materias brutas necefarias para a Construcção dos elavios, e bem afim bonas, brim, antinas, anchoras, amar-ros, e cabo que vierion de Portos Estrangieros

em Navios, ou Embarcações Brazileiras, por tempo de des annos contados da publicação do presente Deoreto Artigo 4. Os Mavies que d'ora em diante se comtruirem no Emperio do Brazil, go zarão do Privilegio de exempoão de Direitas da primiera carga que inportarion. Artigo 5. Na venda dos Navias antes da sua primeira viagem, mão se pagara Divito algum: e d'ahi por diante um todas as mais vendas que de fiserem, de de pagara cinco por cento em toda e qualquer parte do Imporio dol Brasin Artigo 6. As licenças para corte de madeiras de construcção e marca de Estaleiro, e bater estaca serão gratuitas inteiramente. Artigo T. Não serão comiderados Navios Brasiletros os Cascos ou Navios de Construcção Estranguira, excepto os apresados por Navio Braziliero, e sentinciados pulo Sribunal competente, ou quando por naufragio nas Cartas de Brasil varacas, ou julgador incapares de navegar, fonum comprados por Cidadas Brasiliero, e dafinnum concerto, em que se despenda mais do dobro do sur valor, depoir do sinistro, an sentença danalmente se mão confiderão Navior Brazilios os comtruide no Brazil que hiverem side aprisados, ou cahirem no poder do inimigo. Os clavios from de combrucção Estrangeira, que forem de propriedade Brailira, ao tempo da publicação do prounte Deoute, serão considerados como de contrucção Am zilira. Artigo 8. Ochavio Brasileiro que entrarem lastro, é abrir despacho para carga, saia, ou não carrigado, ou o que entrar com alguma cargo e fahir em laito, pagara semente metale da dupesas que pagar o Mario Braciliero que mtra, e sahe carregado.

chotigo 9. Telas matriculas da equipagem, enclusos Carpinteiros, e Calafatos, se pagara somente o Emolumento de guarenta sus por cada 
pelsoa, em favor do Conivas respectivos elas have rá mais do que shuma matricula em cada via gem, e esta se fará na Intendencia da Marinha, 
ou na Camara do lugar, ende não houver tal
Intendencia

Mitigo 10. Mão sorá admittido para bapitas, ou Mostre de qualquer Navis ou embarcacas Brasilisa, e como tal registada inderidue algum que não sija Cidadão Branctino. Artigo M. Fica a artitrio dos donos das Navior livarem, ou mão Capellas, e Cyrurgias, suja qual for o fen lote, e viagem. No caro de quererem levar Capellas, on Ennergias, mos serao estes obrigados a pagar Emolumento algum as Capellas Misi, ou Cyrurgias Mos da Amma-Da bartando que apresentem os litulos de suas habilitações para serem admittidos na sobredita qualidade a bordo de qualquer Embarcação. Eceptuas se a Marios do Commercio da escravatura, um quanto durar este trafico, os quaes serão strigados a livar Eymorgião, ema falta diste, hum langrador approvado.

Artigo 12. O chavio Brazilios, que for tripulado por hum elbarinheiro Brazilio por cada vinte tranchada la sua lotação, sora reputado o mumero dos outros charinheiros vinha a excusir á quanta parte da totalidade da equipagim.

Artigo 13. Amenhum claves Brazilios, como tal registado, será permettido sahir le qualques Jorto do Brazil, sem que esteja devidamente tripulado.

Artigo 14. Las confiderados Marinheires Brazilisos, os Marinheiro Tortuguezer, que se alistarem no Navios Brazilisos; os escra-

vas pertincentes an Subsites Brazilieras; etados, e quanquer Etrangeiros que tiverem fervido nos Navias de Guirra de Imperio de l'orazel, por Limpo de dous anno Artigo 15. On Marinheiros Das Navios um mais de meia carga, mão poderão ser reom-Tadas para o servico da Armada, em quanto houverin Marinheiro de Navior ducarrega -Das surtas no marmo darto. Artigo 16. Ochentre, on Capitas de Navio que houver de sahir, diclarara no Conseis o dia Da sua sahiola oito dias antes, e alem d'inte pra 20 mas podora ser detido por qualquer causa, ou Nuthoridade; salvo quando o him publico, ou do trado assim o exigir. Le o Mavio poum por qualquir motivo, ou vircumtancias se vya obrisado a accelerar a sua viagem, ou por que que ra aprovitar se de algum comboi, ou conferva, de the accertará a participação quarenta coito horar antes ba sua partida, não de the hondo im-Faraco algum depois d'iste timo Artiga 17. Havira hum Oficial do Cornio incarregado de ir intregar a mala das Cartas, e or officios das diversas chuthoridades ao Mentre ou Capitais de Mavis, comando d'este o competente Artigo 18. Tica abolida a chamada verita da bolica, e havera somente na sahida de Mario a verita de registo. Antigo 19. Or Lapaportes continuarão a for papados pela dioretaria d'Estado dos chego sion da Marinha na Corte, e mas Cravincias pelos respectivos Orefidentes, na forma até agora praticada. Serão lavradas em pergaminho, e à virta da Certidoro del Registo, ou Matricula do Navis. Nelles se severa declarar o nome, ou invocas da Embarcação; da Traça, ou Torto aque pertincer; de Dono, ou Donos; de Constructor;

do lugar, e o tempo em que foi construeda; e se he de Construcção Branchira, ou Estrangura na cionadisada nos termos do Artigo To, e hom a foim as suas dimensões, forma da armação totação, e mais qualidades carecterísticas do chavio Igualmente de declarará o nome do Capitão, ou abouto, o do Corto do fin datino; e o mumero das poposas da equipagem. Os Tapaportes dos chavios impregados she Commercio da escravateira, continua pados she Commercio da escravateira, continua forma actual.

porte, será referendado em cada viagem pete Intendente da charinha, e ande o mas houver, pelo Jun de Alfandiga, e ma fatta de hum e outro, pelo Infedente da Camara do respectivo Dorto, declarando o nome do Capitoso, ou estentre do chavio, enumero de presense da equipagem, co Torto para ande presende segues viagem.

on virus que o clario papar a outro dono, ou donos, ou mudar de forma de armação.

Astigo 22. O Capitas, on Mutre do Navio, no caro de venda do mamo Mavio, ou de ser julgado incapar de navegar, he abrigado a rutituir immediatamente o Talsaporte na Estacoio competente, se a venda, ou condemnação tur effecto no dorte, ou lugar ande elle se passon. Se porem a vinda ou con-Simmacao tiver lugar im algum outro Costo dollazil, ou um fair tetranguiro, no primeiro caro a Tapa porte fira intrique na Intendencia da Marinha desse dorto su na respectiva Gamara, não havendo tal Intendencia, eno segundo caro ao Confel, ou Nice Conful Bracilios do Porto, ou ao do Cartamais prasimo, ma fatta d'aquelles, ou na Tientaria à Estado da Marinha un o praso de quatro moses contados depois do evento, e de oito meza dendo nos Portos da chia:

Artigo 23. O Capitais, ou Mostre genfalter

à disposição do artigo precedente, sera multado na hurda de hum santo e durentos mil reis para as duheras da Marinha de Guerra. Ed una quantia prutara fiança idonia na fobredita dicretaria D'stado, ou na Estação ande regides o Capaparte doda a vez que o chavos mudar de Capitas, ou Mutre, Sivera aquelle que the succeder prestar no va fianca. O levantamento da fianca or attora com o recibo da entrega do Capaparte. Antigo 24 Ochrana do primeiro de Tevereiro de mil sete centros e cincoenta e oito, e o de tres de Tivereiro de mil oitocentos e der em quanto de termina, que todos os despachos neceparios para a expedição de hum Mavio de redurão a hum fo Livro, e n'elle a hum so despacho e unica domina que em si inclua cumulativamente todo o emolumentos, e tobas as contribuições, que até agora de pagavão por differentes Steparticos para que a sua totalisase sua sekois distribuida com a Sivida proporção pelas pessoas a quem locarem as formita contribuições, e imalementes, fira in ... Turamente offervado . Enenhem Empregado publico, Oficial distafenda, ou Policia dos Partos, podera exigir deta formana, ou alim della conza alguma a titulo de gratificação, costumes propina, ou emolimento que não seja estabi-Lecisto por Lei. Artigo 25. Co dalses para os registos dos Mavior na Fortalizas continuão a ser dados pela Sentaria d'attado dos Migacios da Marinha ma Corte, e mas dravincias pelos respectivos Vorefidentes na forma até agora praticada. Artigo 26. Famente havera a visita da Saude, que se fará logo que o Mario fundias, e a da Mfandega assim que o Capitas a requeira depois da ducargas, e antes de retirados os Guardas. Tita a vesita da dande, e portes immediatamente a bordo os Guarda d'Affandega, poderas

pitas de qualquer clavio chacional ou litrangei so, fira obrigada a intregar ao Eficial da vesita
huma cópia do leu manifeto por de afoignado,
elem afoim a luta das pafeaguiros que troucer.

O deto Eficiol da vesta remetterá logo, a primosra ao fuiz da elifandiga, ou pefeoa que exerca estas funças; e a sigunda ao choinistos da l'olicia
do dorto, a quem os pafeaguiros devirão approfentar
sun la faportos dentro devente e quatro horas dopois do seu desembarque, puna de que não o farendo afoim, se procederá contra ella da mema forma que se pratica contra ella da mema forma que se pratica contra ella da mema Jorma que se pratica contra ella da mema Jorma que se pratica contra el de de viajão sim Cafdaportes.

Sua Magutase O Imperasor passageiros em charios Drazileiros para os Tortas do Imperio, serão exclusivamente passasos pela Seontaria delitado dos chegorios da elearinha na Corte, e mas Provincias pelos respectivos Trefisantes, precedendo as habelitareas do estilo. Vagar se hão pelos sitos Tassapertes os mesmos emolumentos que se achão profestamente estabelicidos, com a seclaração de que toda a familia he representada pilo seu Chefe.

Antigo 28. Timmitte fe debairs da impecção da chuthoridade competente, tivas de bardo do chario a poboara do seu uso, sem preceder a entrada na effandeção.

Entarcação, logo que ber entraba na elfandega, forá obrigado a aprefentar ao fuir o seu dapaporte, para servisto, e reconhecer fe alegitimedade do clavio.

ou Embarcacois poderão incumber a quem this convier, a carga, ou discarga sai latios, debairo daimpicção do Capitão dos Porto, e ma falta d'este, do fisio da Alfandega, e ma de hum, e outro, do Prefidentes da Camara, que the designará o sitio, em que

a dita carga on descarga dure ter lugar, sim tosavia par isto ferem as Donos, ou Montres obriga. Das a gragar emolumentos, ou propina alguma Artigo 31. He live a todo o Troprietario Capitato, où Montre de gualquer imbarçação, a ferrir se para cremar o fen Mario da baxcaca ou barcacas que bom quirer, ficando abolido o abu-To praticado em algeris dartos, de serem obriga-Dos or Dones, ou Mentres das Embarcacos a sur virim inclusivamente da barcaca do Latrois Mor ou das do Estado quando as tenha. Artigo 32. On trites se confideraras vincidos e devidos logo que o flavio largar a carga no caux do Tonto do seu Bertino, excepto havendo con vensois em contrario. A liquidação dos fretes se ra feita pelo pero, e quantidade que vier nos conhicimentos, e nada impedirá o hagamento da Ditos fretes. Em caro de falta, ou avaria proveneinte de frante, fica às partes o direito salvo. Artigo 33. Não serão admittidos Dipois de hum binno da particação do presente Decrito, generos algum de paix estrangun /iccepto em caras particulares orforme, ou guerra / que now vention em Varas Brazilieras, ou em Maria do pair production dos mesmos generos, en parto for ande formente han ginera das exportados. Situato 20

Do Registo, ou Matricula dos Marios

Artigo to Or Intendentes da Marinha, ou Puises das elfandigas nos Lugares on de não konverem tan Intendentes, ema falta d'estes es lagi fintes das Camaras são obrigados a proceder a matricula, ou registo de todas as Embarcações que fonom pertencentes a dono, ou donos refedentes nos deus respectivos Districtos. Equando huma merma Embarcação pertencer a pessão que refisado

em differentes Dutrictos, a matricula, ou regis to se fara na Intendencia, ou Alfandiga, où Camara do lugar, ande refider o Cama ou Conlignatario Artigo 2º Esta matricula, ou registo, se ra fista etrez Livros Oprimiero fera Bestinado hara as imbarcações empregadas na navegação exterior, on de longo ours a as as as as que se empregas na navegação corteira. O tercura para as empregadas na navegação interion, qual he a des Alias, i Bahias de Imperio Antigo 3. Chara que una Livras sejão formades de hum modo uniforme, i contenhão as nocoes convenientes, enviar-se has às ditas Intendincias, Mandegas, e Camaras, hum formulario, que ferà destribuido em fete columnas pela maneira sequente: Nat si indicara o nome do dono, ou donos, su Bomicilio, e accupações; declarandofe as quotas, ou quinhous de cada hum na propriedade do Navio da 2ª Oname, ou invocação da Embarcação, fua mastriação, e forma da dua armação; e Tobas as mais qualibabes caracteris-Ticas do Mavio. Na 3.ª O lugar, i anno da sua construccao, e name de Constructor. Na 4.ª Onumero de toneladas; para o que de arquearas as que nos estirorem arque adas. Ma 5. Omeimero das pelosas empregadas no feu Commando, e tripulação. Na 6.ª O feu valor no estado em que se Na 7ª Ficara um branco, e he Butinada para as verbas que fe deverão pros nos casos de mudança de dono, ou danos, ou de for-

ma de armação, de capteira, nacifragio, incendio e demolição da Embarçação registada. Todos estes regresitos, e declarações divem sur verification, ou provator por contitoes em farma na Estacas ende se fixer o registo. Artigo 4º lote registo ou matricula sura apignada pelo Intendente ou Juir da Man-Siga do lugar onde aquille não houver, i pelos sun respectivos Corevais la Mina Grande ou na falta d'aquelles, pela Trefidente e corivar da la mara; bim como peto dono, ou donas, ou pelo Caisa ou Confignatario. Torista matricula pagara o chavio, ou tontarcação com rus por tomelada da fera totacora para as Dupesas da 6-Fassio onde se firer o registo. Artigo 5. Minhim Navis, on Embarca. eno tera descito a gerar de quanques das primlegios, ou vantagens de Mario Brariliso se mais de firer registas, ou matricular, como fica decla. rado emão estrahir por certidas o theor do segisto, passada pelas pessoas acima authorisadas para o minoionado registo, a qual certidão aprisontara nas estacões ende houver de se thes pafsar Capaportes, e ferà documento de fordo Epor uta sertibaio pagará o chavio quatrocentaren. tenta reis para a competente Corivoro. Astigo 6. Toualmente se determina que nonhum Navio, ou intercação Brazilira negistala camo tal, possa continuar a gorar das privilegios de chavios Brazileiras, quando tenha papado fror algum reparo, an concerto, em pair istranguiro, cuja despesa excela a gerantia des quatro mil ris por tonelada da fera lotação, fato se taes reparas se tiverem julgado ne. cessarios, e indispensavies, em confeguencia de avarias, e recinas extraordinarias aconticidas surante a fua aufencia dos Dominios do Imperio de Brazil, a fim de poder continuar.

36

e concern a viagem, im que de tenha impeneads, ou para regressar a algum porto, on lugar dos detos Dominias. La Mentre on Cahi-Tão de tal Mavio, logo que épe chegar a algum Dos Cortos dol Brazil, e apinas der intrada, divera declarar debains de Juraments pirante o Juiz da Afandega, e na fatta d'inte pirante o drefedente Safamara, quetal imbarcação fora assim reparala, ou concertada, com a comminação de for multado em quatro mil reis por tonelada da lotação do mesmo Mavio, para as desperas da albari. who de Guerra: I fe therer provado que a dito Ma vio; ou Embarcaçõe atava em tirmos de poder navegar, as tempo em que utimamente fahira de qualquer porto, on lugar do Brazil, i que não fixera maior concerto do que o necesoario, e indipensavel, camo fica dito, as sobreditas Muthoridadu certificarão com verta junto à certidão do regito, im como se tem pravado que os privilegios, vantagin de tal Navio, ou Embarcação, não prosoriverão, apesar dos concertos e reparações feitas em pair estranguiro

per falta de Operario, ou conluis d'uita fe vija alguna vix o dons de qualquer d'avos na impafiilelidade de farar the or concertas necesoarios para poder continuar nas duas viagens esondo conveniente
providenciar, em semelhante caro, o sem de não padecer o Commercio Praciscios, poderá o Governo, prerada que sija a mencionada falta, ou contino permittix ao dono de tal d'avio saculdade de o mandar
concertas em qualques Torto atraoquiro, o qual
devora ser declarado na luença, ou orden pasada
para este sim

Astigo 8. chenhum Navio, ou Embarcacão depoir de registada, poderá mudar de nome, ou invocação.

Antigo 9.º O nome, ou invocação do Navio,

ou Embarcação depois de registada, e antes de met ter carga, bem como o de Torto, ou Traca a que pertencer, Surerà estar escripto, ou pintado na los pa com letras branças sabre hum chão preto de huma maneira clara, e legivel; co Dono, ou elle tre, ou Capitaio de fimilhante Navio, ou Entarcacas que comenter que n'ella se metta carga antes de estas tal nome ou invocação vierinta na forma acima indicada, ou hiver voluntariamente m cado, ou apagado, ou de alguma forma esconder an sixax excender o beto name, salvo um tempo de guerra, ou que qualificar por voripto, ou em papel impreps, ou discriver verbalmente, ou confinter que se discriva para fins abuevos e sineitros, tal Navio, ou Embarcação com outro nome que não sija aquelle com que foi matriculado; em ca Da heim d'estes casos deverá des multado na perda da quantia de quatrocentos mil reis para as dupesas da Marinha deluerra. Artigo 10: No caro de que altere a qualibabi, e forma de qualquer Mario, ou Embaroa cas ja registaba, fendo no Torto, ou Traca em que o Mavio foi registado, se fará logo a verbar uta atteração no Livro de Magisto Da Estação competente, Parendo se igual declaração no verso que certidão do registo. E tendo a dita alteración acontecido em outro Torto Braziliero, a quem mão pertanca ochairo on fojos n'elle registado, se fará enta decobração sunta da certidoro do registo, assignada pelo Intendente da Marinha, ou em sua falta pelo quir da Alfandiga defe Torto, ou ma de ham, e outro pelo Prefidente da Camara, e em Sais Estrangino puto Canful, on Vice Conful Brafilein, pana for aprefentada no Santo a quem o Mario por-Ameer, ca virta d'ella più se a verba competente no Livro de feu registo. Antigo 11. Quando por venda, traca, trapape, ou doacão de todo, parte, ou quinhão

39

de qualquer chavio, futa no sugar, on Torto im que o clavio entrão fe achar, ficar elle pinten cendo a esse Sorto, ou leigar, sendo do Sonpeno do Brasil, será obrigado a fazer bogo ahi novo registo, ou matricula na forma dos Arte. go 2,3, 4, e na presenca do titulo do registo an-Terrior, que n'ule acte the sera capado, e remotido e rutiluido aquella Estacos ende foi papado, afin be de hor a competente verba no respechiro Livro do regesto. Ver estas verbas, e declaracon não fe pagara emolumento algum Artigo 12. La porem e Navio pela sabredita venda troca, traspasse, ou foncão ficta no for to em que se achar octavio, ficar pertencindo a outro dorto, ou traca, que sua do mismo domperio, demechante alteração se fara declarar junto à certifias do registo, vindo assignada pelo Intendente da Marinha e em falta deste pelo Pisir da Mandiga, e ma de hum, e outro, pelo Tresi-Sente Da Camara do Torto, ou lugar ande Ma se effectuoir; e dendo em Jair Estrangeiro, pelo respectivo Conful, ou Vica Conful Brafileiro, não os havendo por dous elegociantes acreditadas ahi utabelecidas; para ser apresentada no lugar, on Torto a qui o Mavio fica pertencen do e onde devera logo proceder a novo registo, ou ma-Triciela na forma que para o primeiro caso chetigo II / se acaba de beterminar Artigo 13. Epasoando a chavio, on Embarca. cao pela mensianada traca traspasse, on doacas futa em qualquer dorts, ou lugar em que o Mario então pe achar, a pertoneer a Traca, ou Torto Elranguiro, a mesma declaração se fará junto à certifico de registo pelas Authoribales acima mencionadas do lugar onde tal atteração ture effecto, e a certidas afrim averbada, derá remette-

la, i restetuida à Estacció ande foi passada, afim de su por a comhetente verba no respectivo

Livro do registo. Antigo 14. Je porem o chavis interer no mos in viagine, quando accontica hat vinda, toca, traspasse, ou doncas, de todo, parte, ou quinhão d'elle, se praticará na conformidade do que acha disporto nos tres Notigos precidentes logo no primeiro Corto a que o chavio houver de chigar Artigo St. O dono, ou Sanos das Embarcaour Cansas, ou Consignatarios, Cappitais, ou Mentres que faltarem às disposicos dos Artigas 10, 11, 12, 13, ell, siccio sujutos a pina de pagarem horn conto e Durentes mit ries, metable para o denunciante, e a outra mitabe para as disperas da Marinha Delguerra Artigo 16. The surramente prohibido a toda, i qualquer pressoa sija quem for, debaino da mama pina declarada no chotigo porcedente, e atim d'into na de trez annos de prisão ovender, das, traspafear, imprestar, reter, ou noonber a certiboio de registo de qualquer ela vio, ou imbarcação, para cujo uso só deverá for vir, ou que de tirefoi perdido, capturado, que made, ou desmanchado, ou que perdese por qualquer motivo or previlegios de Mavio Braziteiro, ou que houvelse sido condemnado por canza de commercio ilicito, ou penhorado, e vendido em execução de Sentença, pois que da deta certi-São, no caro de exister, se devisa farer a competente intrega para fer cafiada, e não ber outro algum un. Artigo 17. Nenhum Mario Etrangiro ou De Trapriedade Etrangeira, podera for registado. Artigo 18. Toda o Mavis, ou Emtarcação que de achar gesando de qualquer des Crivilegios de Navio Braziliero sem haver fido registado, e som ter extrahido a fua competente Certibão do registo hum anno depois da publicação do presente Decreto, será sujeito a ser confescado, afoim como toda a fua artitheria, municas, formecimentos, apparelha e mais pertences, e deverá for aprehindido por qualquer oficial das Affandegas do Imperio do Brazil

na navigação interior, alem de matriculadas, ou registadas, deverão for numeradas, pena de pagamento de vinte e cines mile fincentos nis para as despesas da elbarinta, quando afim o mão cumprirem.

Sarcações, serão obrigados a arqueadas logo que de lançarim ao mar. Oqualmente se fará proceder a arqueação de todas aquellas que ainda não ativerem arqueadas

Artigo 21. A arqueação ferá geita por per soas intellégiveis, e para esto approvabas, e com a apointencia do Cappitas do Corto, e en se o mão hou ver, do Juir d'Alfandiga, e ma falta de hum, e outro, do Trefidente da Camara.

dono huma custidado, da qual comste a lotação, isto he, o numero de toniladas da Embarcação, o
nome della, o do dono, e bem afim as dos individuos que fiserem a dita arqueação e o dia, e
lugar em que foi futa, findo a dita certidad
assignada pelas chrqueadores, e pela chuthori
bade acima designada para afistir ao acta
da medição. Por ute acto, e certidão pagará o
Troprietario trinta mil reis em deneficio dos
medidores findo a linharcação de truz elbastiros, e
quinze mil reis sendo de dous.

Artigo 23. Houmaver riconhecida a lotacas de qualquer Embarcação, deverá tal conta de tomelada for para fempre reputada camo a lotação da dita Embarcação, e afim havida por tal em todos os sufeguentes registos, ou matricu-

las que se possas farer da mama Embarcação, e ande para este effecto cumpre apresentar a respectiva certidas. Exceptua je o caro em que se tenha feito alguma atteracción na forma e capacidade do Navio, ou que de reconhica que a dua lotação foi calculada invadamente. Artiga 24. Or Intendentes da Marinha Juines das Alfandegas e Trefibentes das Camaras do Emporio ale Brasil pecas abrigades a rumit. ter annualmente à Tioncharia d'Estado des Megacion da Marinta hum refermo de caba hum dos tres Livres minaismados, afin de hor ute mo. do conhecer fo otatal da Marinha Morcante, o sur augmente, on becabencia. chiligo 20. Dicão vivogadas todas, e quasquer disposeções contravias às do presente Dien Jaco da Comara dos Tenadares em oto de Junho del 226 = Visconde de Taranagua. Tropoz o Jan. Trefibente se era digno de entrar em deliberação, e decidio-fe que sim. Toi a imprimir. O Ins. A. Ferretario pedio que se the declarasse a quantia de vencimentos dos dens Sinadores que devia entras na respectiva folha. Sendo fallado a este respeito alguns Sens denadares, propor o In. Trefidente se aquello vincimentos firias de novecentos mil vies mensaes, durante os quatro meres das Sepors, e n'esse sentido ser organisada a fotha. Concer fe que dim. Ledio mais o mumo Sis. A. Secretario se declarafe se a vencimentos determinados intrarias im folha no principio, ou no fim de cada hum dos meres. Depois de discutida uta materia, propor o Ini Trifidente, em que tempo se receberias a mincionador vincimentos; ea Camara refal. vio que fosse no fim dos mezes, conforme she pra-Tica no Shefouro.

Im configuencia de Proporta feita n'esta occasias por hum dos smr. Senasores, perguntou o Ins. Trefisente. Le o Sinasor que servio no principo do mer fallocendo, devolvia a fue herbeiros o direito de receber o vencimento do mer por inteiro. Venceo-fe que sim.

O Stelator da Commissão de Sande Jublica mandou à chera huma Troporta pedindo que se officiafse ao Governo para ordemar à competente chathoridade que porefse em pratica, diversas providencias relativas a objector de polícia, e salubridade. Ticou pana 2ª leitura

O Sur 1.º Seontario leo dou efficio, hum do Sur. Ministro dos Nigocios do Imperio, accompanhando o Deoreto de vinte e nove de clbaio propimo pasado que negula as Tratamento que compete aos Tresidentes, e Seontarios las duas Camaras, de que se compoem a efformblea legislativa; e outro do Seontario da Camara dos Deputados partecipando a nomeação da cheza que dive servir na referida Camara, durante o mos contados de hoje. O Senado ficou inteirado.

Lafon à corbin do dia na discussão do Artigo 15 do Regionento dos Confedhos Geraes de Provincia, a respecto do qual house huma emenda para redigir se o principio do Artigo do dequinte modo = Cantado e Hymno Ministera de Aprilados o Jusamento voltarão lo Toi apriados. Houm Sis. Senados representou, que converia alteras o numero dos elbembos da Deputação mencionada no Artigo, redufindo os a dous em lugar de quatro. Julgando se a materia directida, o Sins. Prezidente por o Artigo à volação, e não passando como estava, passou com a emenda, e com
a alteração proposta.

Discutio fe o Artigo 16, e propondo o odin. Presidente à volação da Camara, foi approvado com a atteração de serem eleitos o Trefibente, e Vice Trefibente à pluralisade absoluta co Secretario, co Supplente à pluvalidade relativa de votos. Todas on Artigor Jude 17 a 34 inclusive depoir de discutidos, e portos a volação forão Successivamente approvados. Hum Sin Sinador propor hum Artigo addicional para der inferido depois do Artigo 34 Sendo apoiado, e julgando fe discutido o dis. Trefidente o por a volação da Comara, e foi approvado, redigido d'esta forma. Artigo-35 , Mão havera dessão fora do tempo, e lugar marcados; ejamais havera Selvão Seorta. Continuon a discussão dos Artigos 35, a IT inclusive, a pondo-os o Sair. Infidente por sua ordem à votação da Camara, forão por Ma approvados sem mudança. O dir. Infidente des para a Ordem do Sia a nomeação da Mora, e a continuação da materia do Regimento das Confelhor Geraes de Trovincia Levanton- le a désais as duas horas = Visconde de Santo Amaro Orgidente = Visconde de Barbacena Scoretario - Baras de Valenca 2º Sur tamio. Lasas 25 a Na dia 9 de Junho del 826 Instidencia do Sono. Trefidente Aberta a Separo foi lida, e approvada a eleta antecedente Hum Six. Senador pedio a palavra